

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1570/78

Interessados VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - CAPITAL

Assunto: Plano de Curso Supletivo de 2º Grau - modalidade Suplência

Relator: Conselheiro Bahij Amin Aur

Parecer CEE nº 998/79 - CESG - aprovado em 29/8/79

### I - RELATÓRIO

#### 1. HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do Processo nº 1570/70.

Trata-se de curso em nível de ensino de segundo grau, correspondente ao citado no artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas publicada no DO. de 30 de junho de 1978, no estabelecimento situado à Rua Sebastião Paes, nº 350, mantido pela Viação Aérea São Paulo S/A 2 "Vasp".

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A secretaria da Educação, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73, e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

### II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade Suplência de 2º Grau, nos termos da alínea "a" do artigo 2º, bem como "caput" e § 1º do artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73 da "Vasp"

Curso Supletivo de 1º e 2º Graus, situado à Rua Sebastião Paes, 350, nesta Capital.

São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria da Educação.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder as alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via devidamente rubricada.

CESG, em 08 de agosto de 1979

a) Conselheiro Bahij Amin Aur  
R e l a t o r

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 08 de agosto de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias  
P r e s i d e n t e

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de agosto de 1979

a) Cons<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente